



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10825.000277/2008-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.594 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente RENATO DIAS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n° 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração, quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário.

PRELIMINAR - NULIDADE - VÍCIO DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração lavrado em faze do contribuinte respeita todos os requisitos elencados no Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-001.594 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10825.000277/2008-58

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de compensação indevida de carnê-leão.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$18.068,58, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

Inconformado o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 02/05, em que alega, em síntese, que:

- 1 - está convicto de que os valores lançados a título de imposto de renda estão equivocados, pois não foram abatidos os valores a serem deduzidos consoante declaração apresentada;
- 2 – sem o fornecimento da declaração apresentada não poderá calcular o montante devido a título de imposto de renda;
- 3 – tem direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- 4 – ainda que tenham sido consideradas as despesas, foi desrespeitado o art. 9º, do Decreto 70.235/72;
- 5 – no caso presente a notificação não se fez acompanhada de prova indispensáveis para comprovar a infração;
- 6 – pugna pela consulta à declaração do exercício 2004, bem como as alíquotas e base de cálculo utilizados

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SP2 por unanimidade, em 26/07/2011, no acórdão 17-52.661, às e-fls. 378 a 388, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 45 a 47, no qual alega, em resumo, que:

- apresentou todos os documentos comprobatórios à Receita Federal, que não os considerou;
- o auto de infração lavrado não identificou os documentos que deveria ser apresentados e não apontou as despesas que não poderiam ser deduzidas, padecendo de nulidade formal;
- Os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa foram violados;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-001.594 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10825.000277/2008-58

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/08/2011, e-fls. 36, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 02/09/2011, e-fls. 45, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 06 a 09), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de compensação indevida de carnê-leão. A DRJ manteve a autuação.

Preliminares - cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração

O processo administrativo fiscal é garantia constitucional do contribuinte, de forma que não é exigido qualquer valor pecuniário para discutir matéria no âmbito do Poder Público. Como reza a CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

O lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada à autoridade administrativa que, naquela situação, entenda pela ocorrência do fato gerador da obrigação, tem o dever de ofício de constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN, sob pena de prevaricação.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Desta forma, cabe ao contribuinte apresentar documentos e provas de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da Fazenda de proceder o lançamento.

Todo o *iter* do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto n.º 70.235/72, está transcorrendo nos estritos limites da legalidade, vez que, o contribuinte fora intimado para se manifestar tanto mediante apresentação de impugnação ao auto de infração,

quanto da decisão da DRJ, mediante Recurso Voluntário, que, neste momento, está sendo objeto de apreciação, conforme se vê pelos artigos 15 e 33 do Decreto retro mencionado, aqui colacionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não há na legislação qualquer previsão para que o contribuinte seja intimado a apresentar documentos antes da lavratura do auto de infração, vez que, o processo tributário só se instaura com a apresentação da impugnação pelo contribuinte.

Logo, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, vez que a ampla defesa e o contraditório, princípios caros ao devido processo legal e a verdade material, própria do processo administrativo fiscal, foram respeitados.

Ainda, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 59 foram violadas:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Ainda, contribuinte nada apresentou que elidisse a autuação fiscal. Ainda, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte formula as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, não produzindo provas ou trazendo qualquer fundamento novo, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

De início, cabe destacar que o contribuinte é responsável por manter em boa guarda todos os documentos relativos às suas DIRPF apresentadas, inclusive as próprias declarações, enquanto não decorrido o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da sua entrega.

Não obstante, no caso de perda da declaração, o contribuinte pode solicitar cópia na unidade de Receita Federal de sua jurisdição. Nos autos deste processo administrativo fiscal não consta nenhum documento comprobatório de que o contribuinte tenha apresentado tal requerimento.

Segundo o art. 11, do Decreto 70.235/72, a Notificação de Lançamento deverá conter, obrigatoriamente, a qualificação do notificado, o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, a disposição legal infringida, se for o caso e a

assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I a qualificação do notificado;

II o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III a disposição legal infringida, se for o caso;

IV a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Não existe, portanto, nenhuma exigência que a DIRPF correspondente ao anocalendarário da autuação seja juntada e entregue ao sujeito passivo.

No caso concreto, todas as informações necessárias para que o contribuinte possa exercer na plenitude seu direito de defesa encontram-se na Notificação de Lançamento.

No Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (fl. 15) encontram-se perfeitamente identificados o total dos rendimentos tributáveis, o total das deduções declaradas, a base de cálculo apurada, o imposto de renda apurado e o total de imposto pago declarado.

Na Descrição dos fatos e Enquadramento Legal (fl. 14), a infração está perfeitamente descrita e fundamentada.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminares suscitadas e no mérito, nega-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni